



# REVISÃO FINAL TRT 2022

**Direito processual do trabalho**



**Aula 01 e 02**

Olá, tudo bem?

Agora que já assistiu a aula, que tal ampliar seus conhecimentos com a leitura do material complementar? Esse material foi pensado para te proporcionar a melhor preparação possível. Você irá notar que elaboramos diversos quadros com resumos de ponto chave da matéria, tentando sempre, tratar os temas com clareza e didática.

O material está dividido em duas partes: na primeira parte, apresentamos um resumo de pontos abordados na aula. Já, na segunda parte, trouxemos questões comentadas dos últimos concursos de TRTs.

O conteúdo foi retirado e adaptado do meu livro **Processo do Trabalho**, coleção **Concursos Públicos**, 9ª edição, da Editora JusPodivm, que tem como objetivo auxiliar os estudos daqueles que se preparam para os concursos dos Tribunais Regionais do Trabalho, Magistratura do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Advocacia Pública, sobretudo para as provas objetivas.

Fique atento, a 10ª edição será lançada, ainda neste semestre! Bons estudos!



**Processo do Trabalho, Coleção Concursos Públicos, 9ª Edição**

Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/tribunais-e-mpu-processo-do-trabalho-para-analista-2021>

Preparei um site com conteúdo especial para aquelas e aqueles que estudam e trabalham na área trabalhista. O site é alimentado frequentemente com dicas de estudos, materiais gratuitos, atualizações legislativas e jurisprudenciais e muito mais. Confira em: <http://www.elissonmiessa.com.br/>.



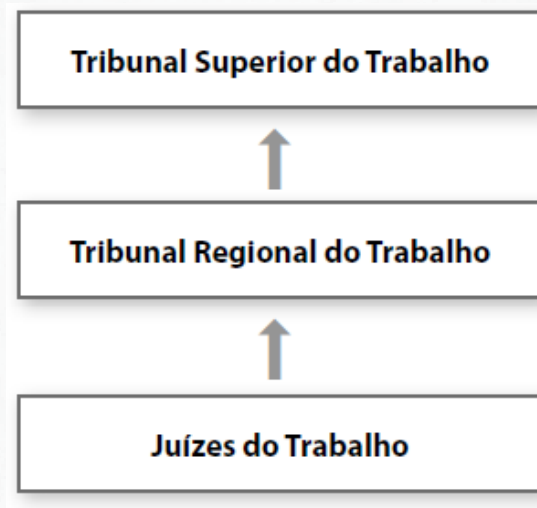
## 1. FONTES E INTEGRAÇÃO

Ordem	Fase de conhecimento	Fase de execução
1º (fonte principal)	CLT e legislação esparsa	CLT e legislação esparsa
2º (fonte subsidiária)	CPC (processo comum)	Lei de Execuções Fiscais
3º (fonte subsidiária)		CPC (processo comum)

A partir do CPC/2015, de forma expressa, passou a ser admitida a aplicação supletiva (complementar) do CPC, mantendo-se intactos os requisitos dos arts. 769 e 889 da CLT. Noutras palavras, o CPC será aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária e supletiva, desde que presentes dois requisitos: omissão e compatibilidade (IN nº 39/2016 do TST, art. 1º).

## 2. ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 111 da CF/88, possui os seguintes órgãos:



- **Composição do TST:**

- 27 ministros;
- escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos;
- de notável saber jurídico e reputação ilibada;
- nomeados pelo presidente da República;
- após aprovação pela maioria absoluta do Senado federal (sabatina).

Depois da Emenda Constitucional nº 45/04, também passaram a funcionar junto ao TST:

- 1) a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira e;
- 2) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT –, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.





O Conselho Superior da Justiça do Trabalho atua apenas no âmbito administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial da Justiça do Trabalho, não exercendo atividade jurisdicional. Atenta-se, ainda, para o fato de que, nesses casos, a decisão do conselho terá efeito vinculante, ou seja, sua observância é obrigatória.

- **Composição do TRT:**

- no mínimo, 7 juízes;
- recrutados, quando possível, na respectiva região;
- nomeados pelo presidente da República;
- dentre brasileiros com mais de **30 anos** e menos de 65 anos.

- **Vara do Trabalho**

A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho (CF/88, art. 112).

### 3. FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E JURISDIÇÃO

#### 3.1. Formas de solução de conflitos:

- autotutela;
- autocomposição (mediação e conciliação, comissão de conciliação prévia); e
- heterocomposição (arbitragem e jurisdição).

Quanto à arbitragem, no processo do trabalho, permitia-se sua realização nos **conflitos coletivos**, conforme prevê o art. 114, § 1º, da CF/88: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”. Ademais, o art. 83, XI, da LC 75/93 declina que o Ministério Público do Trabalho pode atuar “como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho”.

Nos **conflitos individuais**, a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) incluiu o art. 507-A na CLT, permitindo o estabelecimento de cláusula compromissória de arbitragem aos contratos de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social e desde que haja iniciativa do empregado ou sua concordância expressa, como previsto na Lei nº 9.307/96 (Lei de arbitragem).

#### 3.2. Jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial

Os arts. 855-B a 855-E, acrescentados pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), passaram a estabelecer o processo de jurisdição voluntária para a homologação de acordos extrajudiciais, com as seguintes diretrizes:

- petição conjunta das partes, obrigatoriamente, representadas por advogados, que devem ser distintos, facultando ainda a assistência do trabalhador pelo advogado do sindicato de sua categoria;
- análise da petição pelo juiz no prazo de 15 dias, podendo designar audiência se entender necessário, poderá haver a designação de audiência;
- esse processo não prejudica o prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT e não afasta a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT em caso de descumprimento;
- haverá suspensão do prazo prescricional dos direitos especificados na petição do acordo, entre o ajuizamento do processo e seu trânsito em julgado.



## 4. COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A definição de qual juízo é competente ocorre por meio de cinco critérios:

- 1) em razão da matéria;
- 2) em razão da pessoa;
- 3) em razão da função (funcional);
- 4) em razão do lugar (territorial);
- 5) em razão do valor da causa.

No processo trabalhista, o valor da causa não é critério para delimitação da competência, mas serve tão somente para definir o rito processual (sumário, sumaríssimo ou ordinário).

### • Diferenças entre a competência absoluta e a competência relativa

	Competência absoluta	Competência relativa
Espécies	Competência material; competência em razão da pessoa; competência funcional	Competência territorial; competência em razão do valor da causa
Momento de alegação	Qualquer tempo e grau de jurisdição, exceto instância superior que depende do prequestionamento	5 dias a contar da notificação e antes da audiência
Conhecimento <i>ex officio</i>	Pode ser conhecida <i>ex officio</i>	Não pode ser conhecida <i>ex officio</i>
Forma de alegação	Preliminar de contestação, qualquer petição e até mesmo oralmente na audiência	Exceção de incompetência (CLT, art. 800)
Modificação	Não pode ser modificada	Pode ser modificada pela: a) prorrogação; b) conexão; ou c) continência.
Nulidade	Gera nulidade absoluta	Gera nulidade relativa
Ação rescisória	Poderá ser objeto de ação rescisória	Não pode ser objeto de ação rescisória

A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência material para julgar:

- I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, da CF/88;



VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho

Após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para julgar não somente a relação de emprego, ou seja, as ações de empregado x empregador, mas também as ações decorrentes das relações de trabalho que incluem: relação de emprego; trabalho autônomo; trabalho eventual; trabalho avulso; trabalho voluntário; estágio etc.

Quanto aos honorários contratuais, a competência será da Justiça Estadual, tendo em vista que a demanda possui natureza civil, se referindo a contrato de prestação de serviços celebrado entre profissional liberal e seu cliente (Súmula 363 do STJ).<sup>1</sup>

No que tange aos honorários sucumbenciais a competência será da Justiça do Trabalho, pois a demanda é diretamente relacionada à ação trabalhista ajuizada, podendo ser discutidos em ação própria (CPC, art. 85, § 18) ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado.

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar e processar as ações penais (ADIN 3.684).

O entendimento predominante sobre a imunidade das entidades internacionais é o seguinte:

Estados estrangeiros	Organizações ou organismos internacionais
Não têm imunidade de jurisdição, ou seja, pode ser condenado pela Justiça do Trabalho.	Têm imunidade absoluta de jurisdição (fase de conhecimento e de execução).
Regra: Têm imunidade na fase execução, não podendo ter seus bens penhorados.	

- Competência para julgamento dos servidores públicos

Competência da Justiça do Trabalho	Competência da Justiça Comum
Empregado público (celetista)	Servidor estatutário
	Servidor temporário

Na hipótese de o ente público alterar o regime celetista para estatutário, a competência da Justiça do Trabalho fica limitada ao período do regime celetista, inclusive restringindo a execução àquele período (OJ nº 138 da SDI-I do TST).<sup>2</sup>

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada (Súmula vinculante nº 23 do STF).

O STF fixou tese no sentido de que “a justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de **servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas**”.<sup>3</sup>

1. Nesse sentido: STJ, CC 52719 SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 214; CC 93055 MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008.

2. Para aprofundamento no tema, conferir: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto. Salvador: JusPodivm, 2018. 8. ed. p. 1318.

3. STF - RE 846854. Tese fixada pelo plenário do STF em 01.8.2017.





A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 (Súmula vinculante nº 22 do STF). A competência estabelecida pela EC nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados na Justiça Comum (Súmula 367 do STJ).

A Justiça do Trabalho também é competente se a ação indenizatória por acidente de trabalho for ajuizada por sucessores e herdeiros do trabalhador que sofreu o acidente (súmula nº 392 do TST).<sup>4</sup>

As ações acidentárias, que derivam do acidente de trabalho, promovidas pelo trabalhador em face do INSS, são de competência da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 109, I, da CF, ficando na competência da Justiça do Trabalho apenas as ações promovidas pelo trabalhador em face do empregador em decorrência do acidente do trabalho.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (Súmula 368, I, do TST; Súmula vinculante nº 53 do STF). Aliás, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, reproduzindo o art. 114, VIII, da CF/88 e ratificando o entendimento sedimentado na Súmula Vinculante nº 53 do STF e na Súmula nº 368, I, do TST.

A Justiça do Trabalho também tem competência para executar as contribuições sociais referentes ao seguro de acidente de trabalho (Súmula nº 454 do TST). Contudo, não tem competência para as contribuições devidas a terceiros do sistema S (Sesi, Sesc, Senai etc.).

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula nº 736 do STF).

O STF decidiu que a competência para o julgamento dos processos relacionados à complementação da aposentadoria é da Justiça Comum, quando se tratar de entidade privada de previdência complementar (RE nº 586453 e 583050).

Ressalta-se, contudo, que as ações de complementação de aposentadoria decorrentes de plano instituído, regulamentado e pago pelo empregador, a competência é da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é o único ramo do Judiciário que tem competência para criar normas gerais e abstratas. Trata-se, pois, de função legislativa (função atípica) conferida ao Judiciário trabalhista, denominada de Poder Normativo. A criação de tais normas se dá por meio do dissídio coletivo (CF/88, art. 114, § 2º).

---

4. Para aprofundamento no tema, conferir: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto. Salvador: JusPodivm, 2018. 8. ed. p. 1281.



## QUESTÕES

(TRT20/2016 - FCC - Analista Judiciário - Área Judiciária) A Constituição Federal expressamente prevê regras que organizam a estrutura da Justiça do Trabalho, e tratam da sua competência. Conforme tal regramento,

- a) os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, que comporão o Tribunal Superior do Trabalho serão indicados pelos próprios Regionais, alternativamente, e escolhidos pelo Congresso Nacional.
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiência e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
- c) haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição a Vara do Trabalho mais próxima.
- d) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho serão julgados e processados na Justiça Federal, por se tratar de remédios jurídicos de natureza constitucional.
- e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, que serão recrutados na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

## COMENTÁRIOS

**Alternativa “b” – Correta:** Os Tribunais Regionais do Trabalho estão situados no segundo grau de jurisdição e seus atos, em regra, decorrem de órgão colegiado. Segundo a art. 115, § 1º da CF/88, “os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

**FCC – Analista Judiciário – Área Judiciária - TRT 23/2016)** Em consonância com os ditames constitucionais quanto à organização e competência da Justiça do Trabalho,

- a) o Tribunal Superior do Trabalho será composto por juízes dos Tribunais Regionais, oriundos da magistratura, indicados pelo colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais, além de 1/5 oriundo da advocacia e Ministério Público do Trabalho e 1/5 indicados pelas confederações sindicais.
- b) a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos Juízes Federais, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal.
- c) são órgãos da Justiça do Trabalho as Comissões de Conciliação Prévia, as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.
- d) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 27 Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.
- e) a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionarão junto ao Conselho Nacional de Justiça, vinculado ao Supremo Tribunal Federal.

## COMENTÁRIOS

**Alternativa correta: Letra D.**

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula do Poder Judiciário Trabalhista, com jurisdição em todo o território nacional, sediado na capital do País, Brasília. Sua composição vem descrita no art. 111-A da Constituição Federal que dispõe:





Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (...)

Ressaltamos que a questão é anterior à Emenda Constitucional nº 92, de 12 de julho de 2016, a qual passou a exigir um novo requisito: notável saber jurídico e reputação ilibada. Portanto, atualmente a alternativa está incompleta.

Material retirado e adaptado do livro **PROCESSO DO TRABALHO, COLEÇÃO CONCURSOS PÚBLICOS, 9ª edição, 2021**, da Editora JusPodivm, disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/tribunais-e-mpu-processo-do-trabalho-para-analista-2021>

Não deixe de conferi-lo!

**Professor Élisson Miessa**

**Procurador do Trabalho**

**Professor de Processo do Trabalho**

**Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP)**

**Autor e Coordenador de diversos livros para concursos públicos pela Editora JusPodivm**

**Contatos:**

Site: <http://www.elissonmiessa.com.br/>

YouTube: <https://www.youtube.com/channel/UCkop5il1yHrQbmVmrHaiPfA/featured>

Instagram: @ElissonMiessa

